do estabelecimento.

Art. 4º- Em hipotese nenhuma poderá ser desvirtuada a destinação do terreno o qual reverter-se-á ao domínio do Município, se as obras não forem concluidas no prazo de dois anos, a contar da data da respectiva escritura, ou no caso do não cumprimento do que estipula o art. 3º desta lei, não podendo o mesmo ser alienado sem consentimento das partes.

Art. 5º- Fica o Prefeito Municipal autorizado a outorgar a escritura do imovel, ~~ou~~ em cujo instrumento será transcrita a lei.

Art. 6º- Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Frutal, 29 de Novembro de 1958.

João Carlos Ribeiro

Lucrécio Marques Azevêdo

No imp. do Secretário

Registrado e publicada nesta Secretaria, na mesma data.

L. M. Azevêdo

No imp. do Secretário

Lei nº 647 de 29 de Novembro de 1958

Abre crédito suplementar.

O Povo do Município de Frutal, por seus representantes, resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica aberto o crédito suplementar de $ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros) á dotação de "8 90 0 Aposentados", do orçamento vigente.

Art. 2º- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Frutal, 29 de Novembro de 1.958.

João Carlos Ribeiro
Deraide Marques Azevêdo
No imp. do Secretário

Registrada e publicada nesta Secretaria, na mesma data.

D. M. Azevêdo
No imp. do Secretário

Lei nº 648, de 29 de Novembro de 1.958.

Altera dispositivo do art. 185, dos Estatutos dos Funcionários Municipais.

O Povo do Município de Frutal, por seus representantes, resolveu e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Nas doenças previstas no art. 185, n. IV, dos Estatutos dos Funcionários Municipais, para o caso de aposentadoria por invalidez se incluirá também a decorrente de cegueira.

Art. 2º- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.